

PROCESSO: TCE-RJ Nº 213.710-6/22

ORIGEM: CÂMARA DE MACUCO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macuco**, referente ao exercício de **2021**, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão (peça 24), avaliou o cumprimento das questões normativas inerentes a essa natureza de processo, contudo em virtude da Prestação de Contas do Governo Municipal de Macuco do exercício de 2021 (Proc. TCE-RJ nº 210.733-7/22) não ter sido objeto de decisão plenária pelo Parecer Prévio, até a data instrução, CAC-Gestão sugeriu o sobrestamento, nos termos a seguir:

17 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contempla requisitos referentes ao artigo 29-A da Constituição Federal, sugerimos o **SOBRESTAMENTO**, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, até análise do Processo TCE/RJ nº 210.733-7/22, Prestação de Contas de Governo Municipal do Município de Macuco, referente ao exercício de 2021, a qual influencia na verificação dos itens citados acima;

Após reexame, em instrução de 31.03.23, tendo em vista que o Processo TCE-RJ nº 210.733-7/22, Prestação de Contas de Governo Municipal do Município de Macuco teve decisão definitiva, a CAC-Gestão (peça 32) sugeriu a **REGULARIDADE DAS CONTAS E POSTERIOR ARQUIVAMENTO** do processo, conforme transcrito a seguir:

02 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macuco, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Carlos Silva Badini, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena;

II – Posterior **Arquivamento** dos Autos

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas (peça 34) corroborou com a sugestão da proeminente Unidade de Auditoria.

Eis o Relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125¹ da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pelas Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

¹ Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da ilustre Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macuco, especialmente quanto aos seguintes aspectos: *responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, limite da despesa em relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais, limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita e contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS*, demonstrando que os elementos verificados não apresentaram divergência que macule a presente Prestação de Contas.

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 16) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela laboriosa Unidade de Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas. Diante disto,

VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Macuco**, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Júlio Carlos Silva Badini, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**.

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO
Documento assinado digitalmente